

DERRUBANDO MUROS



Desafiando mitos sobre migrações
sob a perspectiva dos direitos humanos



Franciscans International
A voice at the United Nations

Reconhecimentos

A presente publicação foi pesquisada e escrita por Marya Farah, representante da Franciscans International (FI) nas Nações Unidas em Nova York, sob a supervisão de Sandra Epal-Ratjen, Diretora Internacional de Incidência (Advocacy) e Diretora Executiva Adjunta da FI.

Outras pessoas, dentro e fora da organização, contribuíram de várias maneiras para este documento.

Em particular, somos gratos a Anya Srokowska e Isis Alves, pelo apoio na pesquisa e por suas contribuições textuais. Ulises Quero, Mickaël Repellin e Budi Tjahjono, respectivamente responsáveis pelos programas da FI nas Américas, África e Ásia-Pacífico, também forneceram orientações e contribuições. Thomas Kleinveld, Diretor de Comunicações da FI, coordenou a edição, as traduções e o design. Clark Berg, Membro do Conselho de Administração da FI, colaborou com a edição de texto. O design gráfico foi realizado por alveo.design.

Por último, mas não menos importante, uma vez que esta publicação é fundamentalmente baseada na colaboração da FI com Franciscanos e outros parceiros dentro de sua rede global, nossos sinceros agradecimentos a todos aqueles que estão diariamente engajados em defender conosco a proteção dos direitos humanos em relação à mobilidade humana, bem como todos aqueles que atendem às necessidades mais urgentes de migrantes, refugiados, deslocados e traficados ao longo do caminho.

A FI é a única responsável pelo conteúdo desta publicação.

Com o apoio de



misean cara
Mission Support from Ireland

Índice

Siglas usadas nesta publicação	4
Sobre esta publicação	5
Prefácio	6
Situação Atual	8
• Antigo Fenômeno, Nova “Crise”?	
• Princípio da Não Discriminação	
Mito 1	12
• “Todos os migrantes são iguais”	
• Terminologia	
Mito 2	18
• “Os migrantes só vêm para a Europa e outros países ricos”	
• Liberdade de Movimento	
Mito 3	22
• “Os migrantes estão arruinando as economias nacionais e não deveriam ser autorizados a trabalhar”	
• O Direito ao Trabalho e o Direito a um Padrão de Vida Adequado	
Mito 4	26
• “Ao contrário de refugiados, migrantes podem voltar para suas casas”	
• Mudanças climáticas e o direito à vida	
Mito 5	32
• “Os migrantes estão dispostos a correr riscos e os Estados não precisam protegê-los durante o trânsito ou ao entrar no país de destino.”	
• Direito à Vida com Dignidade	
• Direito à Liberdade e à Segurança Pessoais	
Algumas ideias para aprender mais e agir	38
Anexo I	39
• Acordos internacionais vinculantes relevantes	
• Documentos não vinculantes que foram apoiados pelos Estados	
Notas de rodapé	40



Siglas usadas nesta publicação

ACNUDH	Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
CATHII	Comitê de Ação Contra o Tráfico Humano Interno e Internacional
CAT	Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CERD	Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial
CESCR	Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
FI	Franciscans International
GCM	Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular
ICCPR	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
ICESCR	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
ICMW	Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias
IDP	Pessoa Deslocada Internamente
OCHA	Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
UE	União Europeia

Sobre esta publicação

A migração e o movimento dos povos é um fenômeno tão antigo quanto a própria humanidade. Embora fatores persistentes, como conflitos, continuem a forçar as pessoas a deixarem suas casas, as mudanças climáticas e outros novos fatores também impulsionam um aumento na mobilidade humana global.

Hoje, esses velhos e novos fatores criaram um contexto comum, no qual um número sem precedentes de pessoas está se movendo pelo mundo. Embora o direito internacional seja inequívoco de que o gozo dos direitos humanos não deve depender do status legal da pessoa, os migrantes muitas vezes continuam a enfrentar obstáculos e hostilidades.

Diferentes dinâmicas, tais como o aumento das desigualdades econômicas e sociais em muitos países e o atual fortalecimento de várias formas de populismo nacional, contribuíram para o desenvolvimento de um discurso frequentemente xenófobo e racista sobre migrações e migrantes. Políticas repressivas e prioridades de ‘segurança’ estão dominando as ações estatais, em grande parte com total desrespeito às obrigações de direitos humanos com as quais os próprios Estados se comprometeram. Nesse ambiente, os direitos dos migrantes estão ameaçados.

Embora os Estados tenham se unido na tentativa de resolver essas preocupações e adotado o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular em 2018, o processo e o próprio Pacto se mostraram insuficientes. As difíceis negociações e a eventual adoção deste acordo expuseram muito nitidamente os muitos ‘mitos’ e deturpações sobre migrantes e migrações encontrados globalmente. Evidenciou-se ainda que a proteção dos direitos humanos no contexto da migração, mesmo que reiterada como um princípio

abstrato geral, ainda não é a prioridade número um de muitos Estados na ocasião de implementação do controle de fronteiras ou de outras políticas setoriais.

O objetivo deste artigo é desconstruir os mitos predominantes sobre migrações e mobilidade humana de forma mais geral, a partir de uma perspectiva de direitos humanos. Ao fazer isso, o documento reflete as experiências vividas por Franciscanos e outros parceiros que se concentram e apoiam migrantes, refugiados, pessoas deslocadas internamente (IDPs) e vítimas de tráfico humano. Também examina as normas vinculantes de direitos humanos e os compromissos políticos dos Estados por meio do Pacto Global para Migração. Este artigo não é de forma alguma exaustivo, seja nos mitos ou questões apresentadas, seja nas obrigações jurídicas internacionais que os Estados têm em relação a uma questão específica.

No entanto, esperamos que esta publicação possa ajudar os Franciscanos, outros grupos religiosos e organizações da sociedade civil a abordar e combater, junto ao público em geral e às autoridades locais, conceitos equivocados, discursos xenófobos e racistas e políticas abusivas sobre a mobilidade humana. A Franciscans International ressalta que os Estados têm obrigações legais em relação aos direitos dos migrantes, que devem ser respeitados, protegidos e garantidos. Seus direitos, incluindo suas vidas e segurança, não devem estar sujeitos a correntes políticas.

Prefácio



Em seu testamento, Francisco de Assis expressou o desejo de que os seus seguidores passassem as suas vidas como “peregrinos e estranhos no mundo”. Essas palavras ressoam nos tempos contemporâneos, quando mais pessoas do que nunca se encontram em movimento. Contudo, enquanto a jornada franciscana é uma escolha consciente para se aventurar e construir novas relações humanas e fraternas, a trajetória de todos os refugiados e pessoas deslocadas internamente e de muitos migrantes é marcada pela necessidade. A minha própria história tem a marca dessa necessidade: cresci no Canadá e não onde nasci - a antiga Tchecoslováquia, agora República Tcheca -, porque os meus pais se sentiam ameaçados e em perigo por questões étnicas e políticas.

Com o conceito de “estar em movimento” profundamente enraizado no autoconhecimento franciscano, é natural que muitos seguidores de São Francisco tenham se dedicado a apoiar migrantes em risco em todo o mundo. Ao partilharem as suas vidas, de forma breve ou durante muitos anos, tornaram-se sensíveis às dinâmicas que levam as pessoas a abandonarem as suas casas. Migrantes forçados ou involuntários sofrem em todas as fases: primeiro, quando as circunstâncias em casa se tornam insuportáveis; segundo, durante as suas viagens muitas vezes longas e perigosas; terceiro, se são confrontados com estigma e hostilidade na sua nova terra; e quarto, se repatriados, pelas dificuldades de se reinstalarem na terra de onde vieram. A Igreja tem tentado acompanhar cada etapa e está sempre a aprendendo novas formas de fazê-lo.

A compreensão de que temos o dever de responder a esse sofrimento está profundamente presente em toda a Igreja. Na sequência de suas visitas a Lampedusa (2013) e Lesbos (2016), o Santo Padre criou a Seção de Migrantes e Refugiados, um pequeno escritório do Vaticano orientado para a ação, o qual, por enquanto, ele próprio dirige. Em funcionamento desde janeiro de 2017, a sua missão é ajudar a Igreja a assegurar que as pessoas forçadas a fugir não sejam excluídas ou deixadas para trás, mas que sejam acompanhadas na sua partida, transição, chegada e assentamento.

Inspirados pela abertura de coração de São Francisco, que não conhecia limites e transcendia diferenças de origem, nacionalidade, cor ou religião, os Franciscanos estabeleceram uma presença nas Nações Unidas há trinta anos para avançar o seu trabalho em direção à justiça, à paz e ao cuidado pela Criação. A presente publicação combina a sua incidência (advocacy) em instâncias internacionais - baseada nas experiências de primeira mão das lutas de irmãos e irmãs que se encontram no terreno - com elementos relevantes do direito internacional dos direitos humanos. Assim, ela servirá como uma ferramenta para defender e apoiar aqueles em necessidade.

Na festa de São Francisco de Assis, o Santo Padre divulgou a terceira Carta Encíclica de seu papado: “Fratelli Tutti” (FT), sobre fraternidade e amizade social. Neste tempo de pandemia e distanciamento social, Francisco nos lembra que devemos amar nossos irmãos e irmãs tanto quando estão distantes, como quando estamos com eles. A Encíclica também desmistifica a migração, além de complementar e apoiar essa nova publicação de várias maneiras, algumas das quais são apontadas a seguir.



No início do texto, o Papa Francisco usa a história do Bom Samaritano para ensinar sobre como se aproximar e ajudar, e sobre a distância radical que nosso afeto ativo é desafiado a transpor. Isso vai muito além de prestar atenção e colocar de lado a própria agenda e o próprio bem-estar quando outra pessoa precisa de ajuda. Ao escolher um samaritano como exemplo em uma história contada a seus companheiros judeus, Jesus vigorosamente rejeitou quinhentos anos de animosidade entre as duas comunidades. Não é muito forte dizer que judeus e samaritanos se odiavam mutuamente. Isso mostra até onde as pessoas de boa vontade devem ir para “derrubar os muros de confortável silêncio e cumplicidade” que permitem tanto sofrimento no mundo, entre as pessoas vulneráveis em movimento e muitas outras.

Em seguida, o Santo Padre reconhece uma tensão entre a globalização e o local. No entanto, ele afirma que podemos viver saudavelmente dentro de nossa própria cultura enquanto lutamos pelo bem comum de toda a humanidade: “É neste entrelaçamento da comunhão universal que se integra cada grupo humano, e aí encontra a sua beleza. Assim, cada pessoa nascida num determinado contexto sabe que pertence a uma família maior, sem a qual não é possível ter uma compreensão plena de si mesma”. (FT 149)

Assim, devemos aceitar nossas diferenças e cultivar a cultura do encontro de modo a transcender as nossas divisões.

“É um estilo de vida que tende a formar aquele poliedro que tem muitas faces, muitos lados, mas todos compõem uma unidade rica de matizes, porque «o todo é superior à parte». O poliedro representa uma sociedade onde as diferenças convivem integrando-se, enriquecendo-se

e iluminando-se reciprocamente, embora isso envolva discussões e desconfianças. Na realidade, de todos se pode aprender alguma coisa. Ninguém é inútil, ninguém é supérfluo. Isto implica incluir aqueles nas periferias da vida. Quem vive nelas tem outro ponto de vista, vê aspectos da realidade que não se descobrem a partir dos centros de poder onde se tomam as decisões mais determinantes”. (FT 215)

Convido-os a relembrar e praticar as seis “maneiras de incluir aqueles que estão nas periferias da vida” que o Papa Francisco recomenda em sua Mensagem para o Dia Mundial do Migrante e do Refugiado de 2020: conhecer para compreender, aproximar-se para servir, escutar para se reconciliar, partilhar para crescer, envolver para promover e colaborar para construir.

A visão positiva do Santo Padre contesta os mitos e equívocos sobre migrantes, citados não somente por cidadãos desinformados, mas também por autoridades oficiais. É minha esperança que esta publicação possa ajudar Franciscanos, outros grupos religiosos e organizações da sociedade civil a combater as concepções equivocadas e os discursos xenófobos e racistas que sustentam as políticas abusivas de mobilidade humana. Diante dos feridos pelos traços sombrios de um mundo fechado e que ainda se encontram deitados à beira da estrada, somos convidados pelo Papa Francisco a fazer nosso o desejo mundial de fraternidade, a começar pelo reconhecimento de que somos “Fratelli tutti”, todos irmãos e irmãs.

Gard. Michael Czerny S.J.

Subsecretário da Seção Migrantes e Refugiados

*Dicastério para o Serviço do Desenvolvimento Humano Integral
Santa Sé*

66
“Por fim, gostaria de assinalar que, relativamente à questão da migração, não estão em jogo apenas números, mas pessoas, com a própria história, cultura, sentimentos e aspirações.

Estas pessoas, que são nossos irmãos e irmãs, precisam de uma proteção constante, independentemente do seu status migratório. Os seus direitos fundamentais e a sua dignidade devem ser protegidos e defendidos.

Uma atenção especial há de ser reservada aos migrantes menores, às suas famílias, a quantos são vítimas das redes do tráfico de seres humanos e às pessoas deslocadas por causa de conflitos, desastres naturais e perseguições.

Todos eles esperam que tenhamos a coragem de abater o muro daquela cumplicidade cómoda e muda que agrava a sua situação de abandono e que centremos sobre eles a nossa atenção, a nossa compaixão e a nossa dedicação.”

Papa Francisco
14 de junho de 2018



Situação Atual:

Antigo Fenômeno, Nova “Crise”?

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), há mais migrantes e pessoas deslocadas agora do que em qualquer momento desde a Segunda Guerra Mundial. Em 2016, o número total de migrantes - 244 milhões em todo o mundo - equivalia a um aumento de 41% desde 2000.¹ Em 2019, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) estimou que havia aproximadamente 272 milhões de migrantes internacionais em todo o mundo, com um adicional de 41,3 milhões de pessoas deslocadas internamente.² A proporção de migrantes entre homens e mulheres é quase igual, com as mulheres constituindo 48% de todos os migrantes internacionais. Além disso, crianças (menores de 18 anos de idade) representam 12% de todos os migrantes.³

Alguma conscientização foi promovida pela chamada “crise migratória” de indivíduos que tentam chegar aos países do Norte Global, inclusive na Europa. No entanto, a extensão da difícil situação de milhões de pessoas forçadas a deixar seu país para escapar da guerra, violência e pobreza nos últimos anos continua a ser amplamente invisível, embora todas as regiões do mundo sejam afetadas.

Por exemplo, no período entre outubro de 2013 e outubro de 2019, aproximadamente 19.000 migrantes que tentaram cruzar o Mediterrâneo foram declarados mortos ou desaparecidos.⁴ Na Ásia-Pacífico - a região com o maior número anual de migrantes dos últimos 15 anos⁵ -, uma combinação de violência, discriminação e opressão de minorias, pobreza, efeitos adversos de projetos de “desenvolvimento” e as mudanças climáticas forçam milhões de pessoas à migração e ao deslocamento. As Filipinas são um caso emblemático dessa combinação de fatores que impulsionou um grande número de deslocamentos internos -

com quase 4,1 milhões de novos deslocados apenas em 2019.⁶ Em Tenosique, México, a casa franciscana para migrantes e refugiados, La 72, recebeu mais de 105.000 migrantes das Américas desde sua fundação em abril de 2011. Lá, o ano de 2019 foi o mais exigente em termos de fluxos migratórios, com a casa recebendo 15.732 pessoas.

Reações internacionais à migração

Os movimentos massivos de pessoas na última década levaram a comunidade internacional a reforçar a atenção em como esses movimentos são conduzidos doméstica, regional e internacionalmente.

Muitas das crises migratórias têm sido tratadas como emergências, usando principalmente uma abordagem humanitária. Entretanto, a ajuda humanitária muitas vezes é insuficiente e não contempla ou protege os direitos humanos. Como resultado, os migrantes se tornam vulneráveis a crimes, extorsões e violências perpetradas com total impunidade e dentro de um contexto mais amplo de marginalização. Ao invés de implementar mecanismos de proteção mais fortes, as autoridades estatais, em várias partes do mundo, têm recorrido cada vez mais à repressão e à violência contra migrantes. Essas e outras políticas violam as obrigações dos Estados de acordo com o direito internacional dos direitos humanos, incluindo o princípio da não discriminação no respeito, proteção e cumprimento dos direitos humanos.

Princípio da Não Discriminação



Os tratados de direitos humanos reconhecem o princípio da não discriminação, segundo o qual os Estados Partes são obrigados a proteger os direitos de todos os indivíduos em seu território “sem discriminação de qualquer tipo quanto à raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra, origem social ou nacional, propriedade, nascimento ou outro status”.⁷ Ao precisar este princípio, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU afirmou que os direitos, incluindo os direitos a trabalho decente, água, saúde e educação, sob o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ICESCR), “se aplicam a todos, incluindo estrangeiros, como refugiados, requerentes de asilo, apátridas, trabalhadores migrantes e vítimas de tráfico internacional, independentemente do status legal e da documentação”.⁸

As proibições contra a discriminação também são encontradas, entre outras, na Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial (CERD), bem como na Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (ICMW), na qual os direitos previstos também se aplicam a migrantes sem documentos.⁹



Reconhecendo essas preocupações, a Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes foi adotada sob os auspícios da ONU em setembro de 2016. Os Estados-membros se comprometeram, entre outras prioridades, a proteger os direitos humanos de todos os refugiados e migrantes, independentemente de seu status. Lamentavelmente, os acordos internacionais mais “operacionais”, como o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular (doravante Pacto Global para Migração ou GCM) e o Pacto Global sobre Refugiados, que foram adotados em dezembro de 2018, ficaram aquém das promessas da Declaração.¹⁰

A adoção de dois pactos separados reflete a incapacidade de capturar e abordar a natureza complexa da mobilidade humana moderna e de superar regimes jurídicos rígidos entre refugiados e outras pessoas forçadas a migrar, inclusive devido a novos fatores, como as mudanças climáticas.

O Pacto Global para Migração: *Entre o progresso consensual e o status quo*

As negociações do Pacto Global para Migração foram desafiadoras e politicamente densas, ocorrendo em um cenário de crescente xenofobia global, racismo e ataques ao multilateralismo. O GCM foi incapaz de apresentar a estrutura inovadora de que o mundo precisa para cumprir os direitos de milhões de migrantes. Ao contrário, as “conquistas” mencionadas por alguns são apenas repetições de obrigações internacionais de direitos humanos já existentes. Em alguns aspectos, o GCM até regride em termos de proteção de direitos humanos ao adotar padrões inferiores àqueles já em vigor em alguns países. As principais preocupações com o texto final incluem:

- O reforço da diferenciação entre as situações de migração regular e irregular, limitando o acesso desta última aos serviços públicos.
- Falhas na abordagem e proibição da criminalização da migração, o que continuará permitindo os abusos que estamos testemunhando agora em todo o mundo.
- A remoção de várias salvaguardas essenciais aos direitos humanos durante a negociação. Por exemplo, referências ao princípio de “firewalls” (em que “as autoridades de imigração não podem acessar informações sobre o status de imigração de indivíduos que procuram assistência ou serviços em (...) instituições de serviço social”¹¹) foram removidas, assim como o apelo ao fim da prática de vistos vinculados a empregadores exploradores.

Mesmo com essas preocupações, o GCM fornece objetivos para os Estados que podem ser usados para proteger direitos.





Mito 1

“Todos os migrantes são iguais”

As histórias individuais dos migrantes muitas vezes não são ouvidas, e o público permanece em grande parte alheio ao que os levou a deixar suas casas. Em vez disso, oficiais do governo, a mídia e outros por vezes retratam estrangeiros - incluindo os migrantes - como um grupo homogêneo demandando uma resposta, muitas vezes xenófoba e racista.

Na realidade, os fluxos de migração podem incluir indivíduos com “uma variedade de status legais, bem como uma variedade de vulnerabilidades”,¹² necessitando de uma ação do Estado que reconheça tais distinções.

Terminologia



Refugiado:

Conforme definido pelo Artigo 1 da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, e alterado pelo Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados, “refugiado” é uma pessoa que:

“temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão “do país de sua nacionalidade” se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade”.



Em 1984, a Declaração de Cartagena sobre Refugiados buscou estender a definição para incluir “pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”.¹³ A Declaração não é vinculante, mas foi incorporada às leis nacionais dos Estados da América Latina e se tornou um exemplo de direito consuetudinário regional.

Requerente de asilo:

- um indivíduo que está fora de seu país de origem e está “buscando proteção internacional”,¹⁴ um processo que pode resultar na obtenção do status de refugiado.

Pessoa deslocada internamente (IDP):

- um indivíduo que foi forçado a fugir de sua casa, mas permanece dentro das fronteiras de seu país de residência.

Migrantes:

No lugar de uma definição legal, as agências e entidades da ONU incluíram várias categorias de pessoas, incluindo as mencionadas acima, sob o termo ‘migrante’, de acordo com os seus mandatos.

- O Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) define migrantes internacionais como “qualquer pessoa que se encontre fora de um Estado do qual seja cidadão ou nacional, ou, no caso de um apátrida, seu Estado de nascimento ou residência habitual. O termo inclui migrantes que pretendem se deslocar permanente ou temporariamente e aqueles que se deslocam de forma regular ou documentada, bem como migrantes em situação irregular”.¹⁵
- O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) distingue migrantes de refugiados, afirmando que um migrante é “melhor compreendido como alguém que escolhe se mudar, não por causa de uma ameaça direta à vida ou liberdade, mas para encontrar trabalho, educação, reunião familiar ou outros motivos pessoais. Ao contrário dos refugiados, os migrantes não têm medo de perseguição ou danos graves em seus países de origem. Os migrantes continuam a desfrutar da proteção de seus próprios governos, mesmo quando estão no exterior e podem voltar para casa”.¹⁶
- A Organização Mundial da Saúde (OMS) inclui aqueles que são deslocados à força como migrantes internos ou internacionais.¹⁷
- O Grupo de Trabalho da ONU sobre Detenção Arbitrária, em sua Deliberação Revisada Nº 5 sobre a privação de liberdade de migrantes, definiu “migrante” como “qualquer pessoa que está se mudando ou se moveu para além de uma fronteira internacional fora de seu local de residência habitual, independentemente:



(a) do status legal da pessoa; (b) se o movimento é voluntário ou involuntário; (c) da causa do movimento; ou (d) a duração da estadia. O termo também deve incluir requerentes de asilo, refugiados e apátridas.”¹⁸

- A Organização Internacional das Nações Unidas para as Migrações (OIM) também distingue os migrantes internos, que podem incluir pessoas deslocadas internamente, bem como indivíduos “que decidem se mudar para um novo lugar” dentro de um Estado “como no caso da migração rural-urbana”.¹⁹

Considerando essas divergências, o Relator Especial sobre os defensores dos direitos humanos observou “as categorias restritas de ‘migrante’ e ‘refugiado’ e as barreiras que elas perpetuam na política e no ativismo”, e adotou o termo “pessoas em movimento” em seu relatório sobre defensores dos direitos humanos e migração.²⁰

De fato, as várias definições usadas pelas agências da ONU enfatizam a necessidade de os Estados desenvolverem abordagens holísticas, ao mesmo tempo em que reconhecem suas obrigações de proteger refugiados e requerentes de asilo. Isso inclui o princípio de *non-refoulement* (ou não-devolução), nos termos da Convenção de Refugiados de 1951, segundo a qual os Estados são proibidos de expulsar ou rechaçar (“*refouler*”) “um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas”.²¹ No centro das questões atuais em torno da migração e do fechamento de fronteiras, juntamente com outras políticas repressivas, está o fato de que os indivíduos que buscam asilo, mas que não passaram por um processo oficial de determinação do status de refugiado, permanecem protegidos pelo princípio de *non-refoulement*, com exceções limitadas.²²



As agências da ONU notaram que todos os migrantes e refugiados podem ser “desproporcionalmente vulneráveis à exclusão, estigma e discriminação, especialmente quando não documentados”.²³ No entanto, subconjuntos específicos de indivíduos - tais como povos indígenas, menores desacompanhados e mulheres - podem sofrer um risco maior de abusos aos direitos humanos, inclusive devido a políticas estatais e também a ações de atores não estatais.²⁴

Por exemplo, ao visitar as Filipinas em 2016, o Relator Especial da ONU sobre os direitos das pessoas deslocadas internamente observou que “o conflito armado e as atividades extrativistas e madeireiras em territórios ancestrais indígenas têm um impacto devastador sobre os povos indígenas (*Lumads*), deslocando-os e sujeitando-os a graves violações de seus direitos e a condições que ameaçam suas comunidades, culturas e estilos de vida únicos.”²⁵



Realidade dos fatos: O povo Warao - da Venezuela ao Brasil

A comunidade indígena Warao na Venezuela tem se tornado cada vez mais vulnerável durante a crise humanitária e de direitos humanos em curso no país. Os problemas enfrentados pela comunidade incluem: o reaparecimento de doenças infecciosas no país e a falta de assistência médica adequada; desnutrição; o acesso limitado à educação para crianças, entre outros.²⁶ Estas preocupações, juntamente com os impactos adversos das mudanças climáticas e das indústrias extrativas em seus meios de subsistência, fizeram com que os Warao migrassem para outros países, incluindo o Brasil.²⁷

Os Warao, entretanto, também encontram uma situação perigosa à sua espera no Brasil, em parte devido às dificuldades de acesso a uma moradia digna e culturalmente apropriada. Em uma declaração conjunta de 2017 ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, a FI e parceiros observaram:

“Nas cidades de Pacaraima e Boa Vista, na fronteira com a Venezuela, muitos membros das comunidades Warao se vêem obrigados a dormir nas ruas. Na cidade de Pacaraima, estima-se que haja 190 moradores das comunidades Warao que estão desabrigados. Em Boa Vista, 470 membros das comunidades Warao são recebidos em um espaço oferecido pelas autoridades, mas administrado pela sociedade civil. O espaço de acolhida é precário e propício à transmissão de doenças contagiosas. Outros membros das comunidades Warao dormem nas ruas de Boa Vista. Apesar das iniciativas do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e da sociedade civil, há resistência dos poderes públicos, principalmente estaduais e municipais, em melhorar os serviços de acolhimento, saúde e proteção oferecidos aos imigrantes, particularmente às comunidades Warao”.²⁸

De acordo com parceiros da FI, muitos venezuelanos no Brasil têm sofrido com doenças de pele por falta de moradia adequada.²⁹ O acesso à assistência médica, embora disponível, é insuficiente para atender à demanda.

Membros da comunidade Warao entrevistados pela Organização Internacional para as Migrações afirmaram que “várias famílias perderam filhos e filhas devido às difíceis condições de vida”.³⁰ Além da moradia, os Warao enfrentam obstáculos para acessar outros serviços, bem como para regularizar sua situação no país. Isto se deve ao fato de que a Funai, autoridade governamental brasileira que trata da questão indígena no Brasil, não reconhece os Warao como tal, por considerar seu mandato como direcionado a “apenas povos indígenas brasileiros ou transfronteiriços”.³¹





Mito 2

“Os migrantes só vêm para a Europa e outros países ricos.”

Conforme observado, o termo ‘migrante’ tem sido usado de forma abrangente ao descrever categorias potencialmente amplas de indivíduos com uma variedade de status legais e necessidades de proteção. Independentemente dessas classificações, as estatísticas tendem a dissipar o mito de que os indivíduos que são forçados a fugir ou são levados a deixar sua área de residência buscam apenas os chamados Estados Ocidentais. A realidade de para onde os indivíduos escolhem ou podem migrar é muito diferente.

Por exemplo, em 2018, os países que acolhiam o maior número de refugiados eram: Turquia (+3,7 milhões); Jordânia (+2,9 milhões); Líbano (+1,4 milhões); Paquistão (1,4 milhões); Uganda (+1,1 milhões); Alemanha (+1 milhão); Irã (979.400); Etiópia (921.000); Sudão (908.700); e Bangladesh (906.600).³² De forma mais ampla, e de acordo com as estatísticas anteriores, a OMS descobriu que “países em desenvolvimento recebem 86% das pessoas deslocadas à força”.³³

A OMS constatou ainda que a maioria dos migrantes em todo o mundo são migrantes internos - indivíduos que permanecem dentro das fronteiras do Estado de sua residência habitual - totalizando aproximadamente 763 milhões do total de 1 bilhão de migrantes em todo o mundo.³⁴ A Europa e a América do Norte recebem, respectivamente, cerca de 82 milhões e 59 milhões de migrantes internacionais.

Além disso, a ONU descobriu que os migrantes internacionais se deslocavam principalmente “entre países localizados na mesma região”.³⁵ Em um relatório de 2016, o Relator Especial sobre os direitos humanos dos migrantes concluiu que “a maioria dos migrantes é originária de países de renda média, com 59% se estabelecendo em regiões desenvolvidas”.³⁶



Realidade dos fatos: deslocamento interno e regional nos Camarões e na Nigéria

A população dos Camarões é composta por uma maioria de 80% francófona e uma minoria de 20% anglófona, com esta última vivendo predominantemente nas regiões Noroeste e Sudoeste.³⁷ As divisões linguísticas coloniais refletem os territórios que eram controlados pela Grã-Bretanha e pela França após a Primeira Guerra Mundial. Tanto o francês quanto o inglês são línguas oficiais de acordo com a Constituição de Camarões, que define ainda que elas têm o mesmo status e que o Estado deve “se esforçar para proteger e promover as línguas nacionais”.³⁸ Mesmo com esta disposição e outras proteções constitucionais, incluindo a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, surgiram alegações de preconceito e marginalização contra camaroneses anglófonos.

Em outubro de 2016, advogados começaram a se mobilizar para protestar contra a falha do Estado em traduzir textos jurídicos para o inglês e “a ‘francofonização’ das jurisdições de *Common Law*”.³⁹ No mês seguinte, professores e alunos também entraram em greve contra a perceptível discriminação. Os protestos foram violentamente dispersos pelas autoridades do Estado. A situação continuou se agravando quando as autoridades “baniram organizações da sociedade civil, suspenderam a internet e cortaram linhas telefônicas por cerca de seis meses em 2017”. No final do ano, as manifestações para celebrar a “independência simbólica das áreas de língua francesa do país foram recebidas com força ilegal, excessiva e mortal”.⁴⁰

A violência entre as autoridades Camaronesas e grupos separatistas armados impulsionou o deslocamento. Em novembro de 2018, o Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA) estimou que pelo menos 437.000 indivíduos foram “deslocados internamente no Sudoeste, Noroeste e em departamentos vizinhos devido às hostilidades entre grupos armados e forças de segurança”.⁴¹ Durante o mesmo período, a ONU informou que mais de 26.000 camaroneses haviam fugido para a Nigéria.⁴² Em fevereiro de 2020, 679.000 indivíduos se encontravam deslocados internamente nas regiões Noroeste e Sudoeste, e aproximadamente 60.000 pessoas buscavam asilo na Nigéria.⁴³

Embora a instabilidade nos Camarões tenha causado o deslocamento de seus cidadãos, o Estado também recebeu requerentes de asilo. Isso foi estimulado por ataques lançados pelo Boko Haram em toda a Bacia do Lago Chade na África, que inclui partes de Camarões, Chade, Níger e Nigéria. Deslocamentos em grande escala ocorreram em toda a região. Em fevereiro de 2020, a ACNUR estimou que havia 2.617.808 pessoas deslocadas internamente na Bacia do Lago Chade, com os nigerianos representando a esmagadora maioria dos deslocados internos (mais de 2 milhões).⁴⁴ Entre os deslocados, Camarões recebe a maioria dos refugiados nigerianos, com aproximadamente 105.923 do total de 107.840 refugiados nigerianos na região do Extremo Norte dos Camarões.⁴⁵

Notavelmente, o alto número de refugiados persiste, apesar da assinatura de um acordo tripartido entre Camarões, Nigéria e o ACNUR em 2017, para facilitar o retorno voluntário de refugiados nigerianos nos Camarões. Mesmo com o acordo em vigor, a Human Rights Watch documentou abusos enfrentados por requerentes de asilo e refugiados Nigerianos, incluindo seu retorno forçado à Nigéria pelas autoridades camaronesas.⁴⁶



Liberdade de Movimento



Obrigações dos Estados:

O Artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ICCPR) afirma:

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência.
2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.
3. Os direitos supracitados não poderão constituir objeto de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, a saúde ou a moral pública, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto.
4. Ninguém poderá ser privado arbitrariamente do direito de entrar em seu próprio país.”

O Artigo 13 do ICCPR prossegue com a observação:

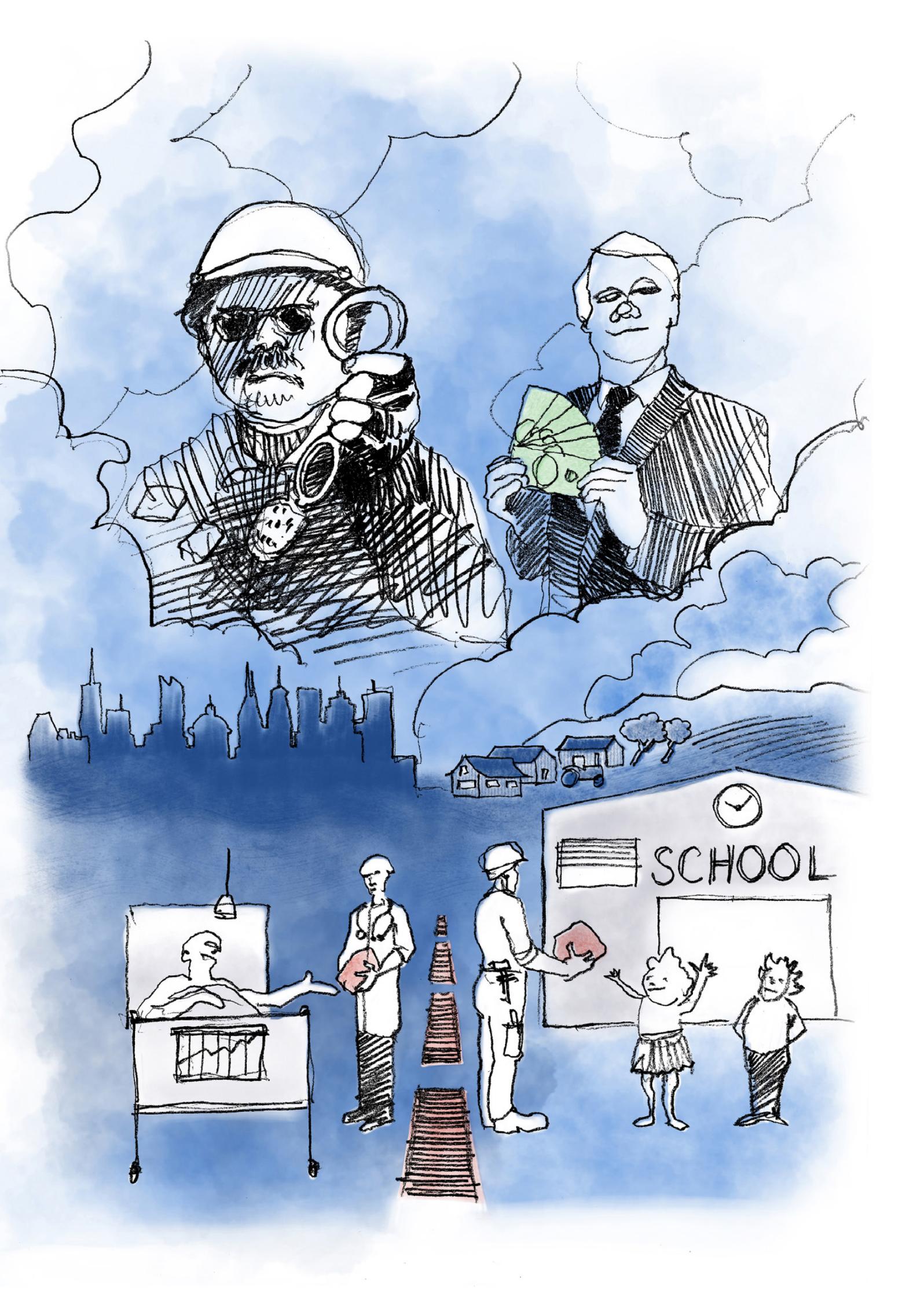
“Um estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte do presente Pacto só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperativas de segurança nacional a isso se oponham, terá a possibilidade de expor as razões que militem contra sua expulsão e de ter seu caso reexaminado pelas autoridades competentes, ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pelas referidas autoridades, e de fazer-se representar com esse objetivo.”

Comitê de Direitos Humanos da ONU afirmou que as restrições à liberdade de movimento devem “conformar-se ao princípio da proporcionalidade; devem ser adequados para cumprir sua função protetora; devem ser o instrumento menos intrusivo entre aqueles que podem alcançar o resultado desejado; e devem ser proporcionais ao interesse a ser protegido”.⁴⁷

Pacto Global para Migração:

- Objetivo 5: “Aumentar a disponibilidade e flexibilidade de caminhos para a migração regular”
- Objetivo 17: “Eliminar todas as formas de discriminação e promover um discurso público baseado em evidências para moldar a percepção da migração”





Mito 3

“Os migrantes estão arruinando as economias nacionais e não deveriam ser autorizados a trabalhar”

Políticos e outros têm frequentemente tentado demonizar os chamados migrantes “econômicos” para conseguir apoio para políticas xenófobas ou criar um bode expiatório durante crises econômicas. Na realidade, os migrantes econômicos (ou trabalhadores migrantes) contribuem positivamente para as economias de seus Estados de origem e destino.

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (ICMW) define um trabalhador migrante como “uma pessoa que está para se engajar, está engajada ou exerceu uma atividade remunerada em um Estado do qual ele ou ela não é nacional.”⁴⁸ A Convenção define certas categorias de trabalhadores migrantes, incluindo trabalhadores sazonais e itinerantes, mas também destaca certos grupos aos quais a ICMW não se aplica, incluindo refugiados e apátridas.⁴⁹

Portanto, uma ampla gama de indivíduos pode ser considerada como trabalhadores migrantes, cujas experiências diferem não apenas em função de seu contexto de trabalho, mas também em decorrência das proteções que lhes são oferecidas pelo Estado em que vivem. Um estudo de 2018, por exemplo, descobriu que migrantes contribuíram significativamente para o setor de saúde nos Estados Unidos em “quase todas as funções”.⁵⁰ Embora esses e outros migrantes em posições semelhantes possam ter seus direitos cumpridos, outros podem ser vulneráveis à exploração.⁵¹

“A mão de obra migrante é um recurso econômico, tanto para jurisdições de destino por meio da expansão do mercado de trabalho, quanto para as jurisdições de origem por meio do recebimento de remessas valiosas”.

Relator especial da ONU sobre defensores dos direitos humanos
UN Document A/HRC/37/51

Migrantes também contribuem positivamente para a economia do país em que trabalham. Um estudo de 2016 descobriu que imigrantes indocumentados nos Estados Unidos contribuíram com US\$ 11,64 bilhões para impostos estaduais e locais, o que inclui “pouco menos de US\$ 1,1 bilhão em impostos de renda pessoal”.⁵² Estudos no Reino Unido e na Alemanha também descobriram que a migração dentro da União Europeia (UE) contribuiu positivamente para suas economias domésticas.⁵³

Os migrantes econômicos não apenas desempenham um papel importante no país onde trabalham, mas também contribuem para o desenvolvimento de seu país de origem. O Banco Mundial observou que “remessas excederam a ajuda oficial (...) desde meados da década de 1990”, e que, em 2019, esperava-se que “ultrapassassem o investimento estrangeiro direto”.⁵⁴ Verificou-se que essas transferências contribuem significativamente para a educação e os cuidados de saúde dos membros da família e da comunidade do migrante, e para a economia local de forma mais ampla, em seu país de origem.⁵⁵

Ao reconhecer o valor desses envios para o desenvolvimento, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU⁵⁶ inclui

a meta de reduzir “para menos de 3 por cento os custos de transação das remessas de migrantes e eliminar os corredores de remessas com custos superiores a 5 por cento”.⁵⁷



Realidade dos fatos: protegendo trabalhadores domésticos migrantes

A FI relatou o caso de trabalhadores domésticos indonésios na Malásia, que são componente importante do setor de cuidados em um país com uma população envelhecida. Em sua submissão conjunta⁵⁸ para a Revisão Periódica Universal da Malásia, a FI e parceiros relataram:

“A proporção de trabalhadores migrantes documentados e indocumentados é estimada em 50:50. Os trabalhadores migrantes indonésios na Malásia têm sido frequentemente explorados e torturados. Eles têm acesso limitado a cuidados de saúde e outros serviços, levando a incapacidades permanentes ou morte. O volume de reclamações recebidas de trabalhadores domésticos, bem como uma série de casos de abuso de grande importância divulgados pela mídia, levaram a Indonésia a suspender o envio de trabalhadores domésticos para a Malásia em 2009, enquanto se aguarda um acordo revisado.⁵⁹ No entanto, em 2011, a Indonésia e a Malásia retomaram outro Memorando de Entendimento com uma cláusula adicional sobre proteção trabalhista, incluindo o salário mínimo. Este Memorando de Entendimento terminou em 2016.

[...]

Em 11 de fevereiro de 2018, a Sra. Sau, uma empregada doméstica indonésia de 21 anos de idade, originária da província de NTT, morreu supostamente como resultado de maus-tratos por seu empregador em Penang, na Malásia. Antes de morrer, ela foi encontrada indefesa, sentada na varanda da casa de seu empregador, na companhia de um cachorro preto estilo *Rottweiler* amarrado a uma corda ao seu lado. Ela foi levada às pressas para o

Hospital *Bukit Mertajam*, mas faleceu. Os vizinhos da casa do empregador disseram à polícia que, por mais de um mês, a Sra. Sau foi forçada a dormir com um *Rottweiler* na varanda de seu empregador.

Inicialmente, ela trabalhou legalmente na Malásia até retornar à Indonésia em 2014. Ela voltou pela segunda vez à Malásia para trabalhar sem passar pelo procedimento formal. Portanto, ela foi considerada vítima de tráfico de seres humanos⁶⁰ e trabalhou sem visto por dois anos⁶¹, o que a forçou a trabalhar em condições deploráveis até sua morte. O empregador da Sra. Sau foi acusado de empregar ilegalmente um trabalhador estrangeiro e de assassinato”.

O caso da Sra. Sau infelizmente não é o único. Conforme observado pelo Relator Especial sobre os direitos humanos de migrantes, as mulheres podem estar particularmente em risco, especialmente quando “trabalham em setores não qualificados, subvalorizados e com baixa remuneração, muitas vezes como empregadas domésticas ou cuidadoras, (...) em espaços que são difíceis de regular, como casas particulares”.⁶² Esses abusos são generalizados em todos os países. Um estudo conduzido pelo Comitê de ação contra o tráfico humano interno e internacional (CATHI), parceiro da FI no Canadá, descobriu que “a maioria dos casos de trabalho forçado tinha relação com trabalhadores migrantes que haviam entrado no Canadá legalmente”.⁶³

Dadas as situações de vulnerabilidade em que os trabalhadores migrantes, especialmente as mulheres, se encontram, é fundamental que os Estados anfitriões aceitem e implementem as obrigações legais e normas internacionais relevantes de direitos humanos e tomem outras ações que impeçam o abuso de trabalhadores migrantes, bem como reforcem seus direitos. A Agenda 2030 reconhece a importância de proteger os direitos trabalhistas e promover “ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo trabalhadores migrantes, em particular mulheres migrantes e aqueles em empregos precários”.⁶⁴

O Direito ao Trabalho e o Direito a um Padrão de Vida Adequado



Obrigações dos Estados:

Os artigos 6 e 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais afirmam, respectivamente, o direito ao trabalho e o direito a um padrão de vida adequado.

Em relação ao direito ao trabalho, o Comitê das Nações Unidas sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR) afirmou:

- “O princípio de não discriminação (...) deve ser aplicado em relação às oportunidades de emprego para trabalhadores migrantes e suas famílias”.⁶⁵
- “Os Estados Partes têm a obrigação de *respeitar* o direito ao trabalho, ao, entre outros, proibir o trabalho forçado ou obrigatório e se abster de negar ou limitar o acesso igual a um trabalho decente para todas as pessoas, especialmente indivíduos e grupos desfavorecidos e marginalizados, incluindo (...) trabalhadores migrantes”.⁶⁶

O CESCR também observou:

- “O direito a condições justas e favoráveis de trabalho é direito de todos, sem distinção de qualquer espécie. A referência a “todos” destaca o fato de que o direito se aplica a todos os trabalhadores em todos os ambientes”, incluindo “trabalhadores do setor informal, trabalhadores migrantes, trabalhadores de minorias étnicas e outras, trabalhadores domésticos (...) trabalhadores agrícolas, trabalhadores refugiados e não remunerados”.⁶⁷
- “Trabalhadores migrantes: Esses trabalhadores, em particular se não tiverem documentos, são vulneráveis à exploração, longas horas de trabalho, salários injustos e ambientes de trabalho perigosos e insalubres. (...) Trabalhadores sem documentos muitas vezes temem represálias dos empregadores e eventual expulsão, caso procurem reclamar das condições de trabalho. As leis e políticas devem garantir que trabalhadores migrantes gozem de um tratamento não menos favorável do que o dos trabalhadores nacionais em relação à remuneração e às condições de trabalho. Trabalhadores migrantes internos também são vulneráveis à exploração e exigem medidas legislativas, entre outras, para garantir o seu direito a condições justas e favoráveis de trabalho”.⁶⁸



A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias também abordou o direito ao trabalho, em que o Artigo 25 afirma:

“1. Os trabalhadores migrantes devem gozar de tratamento não menos favorável do que aquele que se aplica aos nacionais do Estado de emprego, no que diz respeito à remuneração, e:

(a) Outras condições de trabalho, a saber, horas extras, horas de trabalho, descanso semanal, férias remuneradas, segurança, saúde, suspensão do vínculo empregatício e quaisquer outras condições trabalhistas que, de acordo com a legislação e prática nacional, sejam abrangidas por esses termos;

(b) Outras condições de emprego, a saber, idade mínima de emprego, restrição ao trabalho e quaisquer outras questões que, de acordo com a legislação e a prática nacionais, sejam consideradas como um termo de trabalho.

2. Nenhuma derrogação será admitida ao princípio da igualdade de tratamento referido no parágrafo 1 do presente artigo nos contratos de trabalho privado.

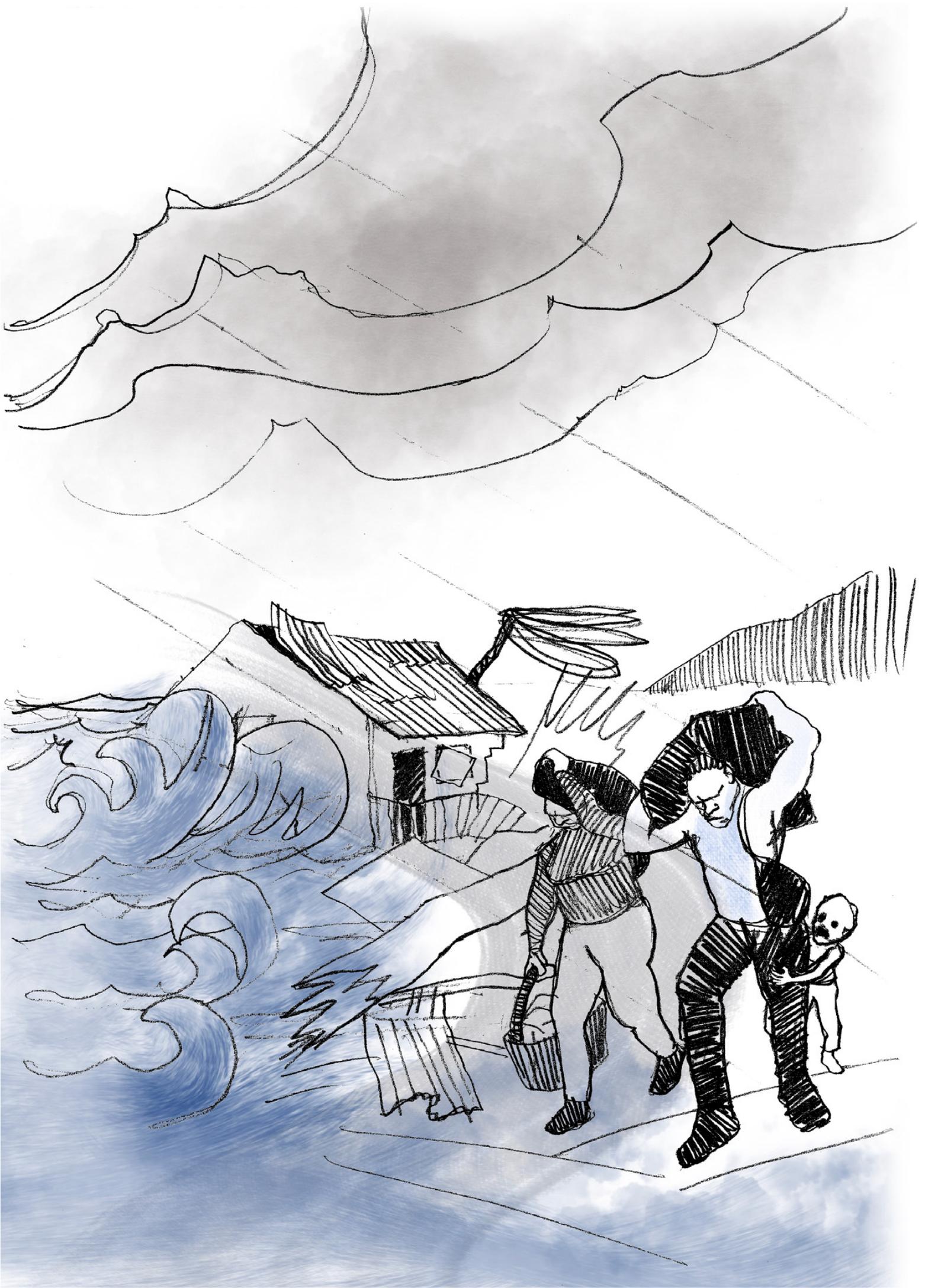
3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas adequadas a garantir que os trabalhadores migrantes não sejam privados dos direitos derivados da aplicação deste princípio, em razão da irregularidade da sua situação em matéria de permanência ou de emprego. (...)”

Pacto Global para Migração:

- Objetivo 6: “Facilitar o recrutamento justo e ético e salvaguardar condições que garantam um trabalho decente”
- Objetivo 18: “Investir no desenvolvimento de habilidades e facilitar o reconhecimento mútuo de habilidades, qualificações e competências”
- Objetivo 19: “Criar condições para que os migrantes e diásporas contribuam plenamente para o desenvolvimento sustentável em todos os países”
- Objetivo 20: “Promover transferências de remessas mais rápidas, seguras e baratas e promover a inclusão financeira dos migrantes”







Mito 4

“Ao contrário de refugiados, migrantes podem voltar para suas casas”

“Os migrantes que fugiram dos efeitos das mudanças climáticas não o fizeram por escolha, mas pela necessidade de escapar de condições que não podiam garantir nem mesmo o mais fundamental dos seus direitos.”

Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos ⁶⁹

Somente em 2017, houve 18,8 milhões de novos deslocamentos devido a desastres naturais.⁷⁰ Embora a intensificação dos desastres naturais relacionados ao clima possa conectar mais nitidamente as mudanças climáticas como um fator de migração, os impactos de início lento, incluindo o “aumento do nível do mar, salinização, seca e desertificação”,⁷¹ também têm um efeito adverso sobre os direitos humanos e podem obrigar indivíduos a se mudarem, seja dentro de seu país de residência ou no exterior.

É fato que os Estados que menos contribuem para as mudanças climáticas são frequentemente os mais afetados por seus efeitos. Isto é central para a necessidade de ação internacional para combater as mudanças climáticas e apoiar e proteger os migrantes climáticos.⁷² Por exemplo, a África foi e continuará a ser desproporcionalmente impactada pelas mudanças climáticas. É esperado que o continente “deve aquecer até 1,5 vezes mais rápido do que a média global”,⁷³ embora seja responsável por apenas 4% das emissões mundiais de gases de efeito estufa.⁷⁴ De forma mais ampla, o Banco Mundial estima que até 2050 mais de 143 milhões de pessoas podem se tornar migrantes climáticos internos na África Subsaariana, Sul da Ásia e América Latina se nenhuma ação for tomada.⁷⁵



Realidade dos fatos: impactos das mudanças climáticas nos residentes de Kiribati

A FI abordou a questão da migração climática em seu trabalho, incluindo em suas submissões conjuntas de 2014 e 2020 para a Revisão Periódica Universal de Kiribati.⁷⁶ O primeiro documento apontou o impacto da elevação do nível do mar e um aumento de ocorrências de tempestade sobre o povo de Kiribati, deixando os indivíduos “expostos a inundações repentinas e afogamentos”.⁷⁷ De forma mais geral, os impactos das mudanças climáticas detalhados na apresentação incluíram escassez de terras, reduções nas colheitas agrícolas e um aumento nos problemas de saúde. Nessa oportunidade, a FI e seus parceiros destacaram a necessidade de determinar “como lidar com uma nação cuja terra é cada vez mais inabitável”.⁷⁸

Quase seis anos depois, a comunidade internacional, embora ainda lidando com esta questão, passou a ter maior reconhecimento e proteção dos “refugiados” ou migrantes climáticos.

Em janeiro de 2020, o Comitê de Direitos Humanos da ONU analisou uma queixa de um cidadão da República de Kiribati, que contestava a rejeição de seu pedido de obtenção do status de refugiado e a subsequente deportação da Nova Zelândia. O indivíduo afirmou que as mudanças climáticas e a elevação do nível do mar forçaram ele e sua família a migrar e, ao rejeitar seu requerimento, a Nova Zelândia violou seu direito à vida sob o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.⁷⁹

Embora o Comitê tenha aceitado que o aumento do nível do mar “provavelmente tornaria a República de Kiribati inabitável”, ele observou:

“O prazo de 10 a 15 anos, conforme sugerido pelo autor, poderia permitir ações de intervenção pela República de Kiribati, com o auxílio da comunidade internacional, para tomar medidas afirmativas para proteger e, quando necessário, realocar sua população”.⁸⁰

O Comitê reconheceu os efeitos das mudanças climáticas, mas, nesta situação particular, concluiu que devido ao prazo e às medidas simultâneas tomadas pelo Governo de Kiribati, o indivíduo não enfrentava “um risco iminente ou provável de privação arbitrária de vida ao retornar a Kiribati”.⁸¹ Embora o próprio peticionário não tenha recebido o status de refugiado, a decisão acaba deixando a porta aberta para outras pessoas que buscam proteção contra os efeitos das mudanças climáticas.

Anos antes da decisão, o Presidente de Kiribati já havia enfatizado que seus habitantes não queriam se tornar refugiados e, em vez disso, cunhou o conceito de “migração com dignidade”, segundo o qual os cidadãos poderiam se preparar e “fazer escolhas futuras conscientes” sobre a realidade da habitabilidade de sua nação.⁸²



Mudanças climáticas e o direito à vida



Obrigações dos Estados:

O artigo 6 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos afirma o direito à vida. O Comitê de Direitos Humanos da ONU observa:

“A degradação ambiental, as mudanças climáticas e o desenvolvimento insustentável constituem algumas das ameaças mais prementes e graves à capacidade das gerações presentes e futuras de gozar do direito à vida (...). A implementação da obrigação de respeitar e garantir o direito à vida, e em particular à vida com dignidade, depende, dentre outros, de medidas tomadas pelos Estados Partes para preservar o meio ambiente e protegê-lo contra danos, poluição e mudanças climáticas causados por atores públicos e privados.”⁸³

Conforme mencionado anteriormente, o artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais afirma o direito a um padrão de vida adequado, que inclui alimentação, vestuário e moradia adequados, e a melhoria contínua das condições de vida. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais afirmou que esse direito deve ser “visto como o direito de viver em algum lugar com segurança, paz e dignidade”.⁸⁴ A adequação é determinada em parte por fatores climáticos, ecológicos e outros.

Pacto Global para Migração:

- Objetivo 2 (h): “Fortalecer a análise conjunta e o compartilhamento de informações para melhor mapear, compreender, prever e abordar os movimentos de migração, como aqueles que podem resultar de desastres naturais de início súbito e lento, os efeitos adversos das mudanças climáticas, degradação ambiental, bem como outras situações precárias, garantindo ao mesmo tempo a efetividade do respeito, proteção e cumprimento dos direitos humanos de todos os migrantes”.
- Objetivo 5 (h): “Cooperar para identificar, desenvolver e fortalecer soluções para os migrantes obrigados a deixar seus países de origem devido a desastres naturais de início lento, os efeitos adversos das mudanças climáticas e degradação ambiental, como desertificação, degradação do solo, seca e aumento do nível do mar, incluindo a concepção de relocação planejada e opções de visto, nos casos em que a adaptação ou retorno ao seu país de origem não seja possível”.





Mito 5

“Os migrantes estão dispostos a correr riscos e os Estados não precisam protegê-los durante o trânsito ou ao entrar no país de destino”

Migrantes costumam empreender viagens traiçoeiras para chegar ao país de destino. A ONU observou uma lacuna de proteção, na qual a “falta de uma resposta baseada em direitos (...) resulta em maiores riscos para os migrantes em trânsito e leva à morte, ferimentos e outras violações dos direitos humanos”.⁸⁵ A OIM estimou que desde 2014, mais de 30.000 migrantes, incluindo refugiados e requerentes de asilo, perderam a vida enquanto em trânsito.⁸⁶ Até 19 de agosto, 1.520 migrantes morreram durante suas viagens somente em 2020, de acordo com a OIM.⁸⁷

Migrantes podem enfrentar inúmeras outras violações de seus direitos durante o trânsito, incluindo: tornar-se vítimas de violência sexual⁸⁸ ou tráfico; falta de acesso a “serviços de saúde ou saúde reprodutiva”,⁸⁹ inclusive por falta de informação e medo de deportação; habitação inadequada; e detenção arbitrária. As crianças são particularmente vulneráveis durante o trânsito e “difícilmente terão acesso à educação e a cuidados de saúde, incluindo cuidados de saúde mental e vacinações oportunas”.⁹⁰

De maneira crítica, os migrantes muitas vezes permanecem em silêncio diante de abusos dos direitos humanos devido à falta real e perceptível de acesso à justiça, ao medo de retaliação e detenção, corrupção sistêmica no país de trânsito e outros obstáculos.



Realidade dos fatos: *Trânsito pelo México - Testemunho de um Franciscano*

“Quando chegam ao nosso abrigo, as pessoas costumam ter sido vítimas de inúmeras violações de seus direitos, entre elas: agressões, sequestros, violações sexuais, extorsões e ações violentas realizadas em colaboração com o Exército Nacional, Marinha, Polícia Estadual e Municipal. Há alguns dias, recebemos um menor desacompanhado. Como ele não poderia ser preso, um policial de migração o empurrou para fora de um trem em movimento. Ele ficou gravemente ferido pela queda e teve ferimentos na cabeça e na orelha. Nessa mesma operação de policiamento, uma pessoa que também foi atirada do trem sofreu fratura de quadril. As pessoas relatam que nessas operações de migração a polícia treinou cães e atirou para o alto para tentar intimidá-las. Infelizmente, as pessoas não se atrevem a denunciar esses abusos, porque as autoridades as ameaçam de que, se o fizerem, haverá consequências. Apenas um grupo de aproximadamente 40 pessoas ousou registrar uma queixa junto à CNDH (Comissão Nacional de Direitos Humanos do México).

[...]

Salto de Agua é um lugar estratégico onde centenas de migrantes entram no México através de cinco passagens de fronteira: El Naranjo, El Ceibo, La Tecnica, Benemérito e Corozal. Infelizmente, neste lugar não existem ONGs que possam cuidar plenamente da população, mas a Comissão Mexicana de Ajuda aos

Refugiados está presente. Eu só posso fazer uma palestra diária sobre direitos humanos para que as pessoas tenham informações sobre seus direitos como migrantes, a possibilidade de buscar refúgio no México e um conselho pessoal para quem quiser saber mais. Também reservamos um tempo para conversar sobre o procedimento de solicitação de asilo, para que eles vejam qual o caminho mais adequado para eles. No entanto, isso pode ser frustrante. Como o objetivo de muitas pessoas não é o ‘sonho americano’, mas simplesmente um lugar seguro para viver em paz e em liberdade, muitas pessoas expressam o desejo de ficar para viver em Salto de Agua, mas infelizmente não é uma opção para elas, uma vez que não há oportunidades de trabalho ou de educação de seus filhos”.

Irmã Diana Muñoz Alba FMM,
advogada de direitos humanos e diretora do abrigo “Casa Betania Santa Martha.”
3 de maio de 2018, Painel de discussão sobre migração em Nova York

Muitos Estados também implementaram políticas severas para impedir que migrantes entrem em seu território. Na tentativa de minimizar o fluxo de migrantes que cruzam o Mediterrâneo, a Itália aprovou uma lei em 2019 que impõe multas elevadas a navios e organizações envolvidas em operações de busca e resgate, entre outras ações.⁹¹ A lei foi condenada pela ONU, que observou que ela impedia “os esforços de salvamento no Mediterrâneo”.⁹² Outras políticas implementadas pelos estados membros da UE incluem “aumentar a capacidade da Guarda Costeira da Líbia para interceptar travessias marítimas”⁹³ e, mais recentemente, forçar os barcos a retornar à Líbia, violando o princípio de não-devolução.⁹⁴ É importante notar que a lei não foi única em apontar indivíduos que procuram ajudar migrantes. As práticas dos Estados têm procurado cada vez mais intimidar e assediar defensores de direitos humanos que trabalham e apoiam migrantes.⁹⁵

O aumento do uso de controles de fronteira e políticas repressivas de imigração, incluindo a detenção generalizada de migrantes pelos Estados Unidos e outros países, tem sido uma preocupação de longa data dos Franciscanos e outros parceiros. Durante uma declaração oral conjunta em 2018, um representante da casa franciscana para migrantes e refugiados, La 72, no México, afirmou: “As políticas de segurança nas fronteiras e o controle dos fluxos migratórios na região não cessaram de se intensificar na última década. A detenção de imigrantes não é uma medida excepcional, mas uma prática habitual”. Ele prosseguiu observando que na fronteira entre o México e os Estados Unidos, “[um] grande número de pessoas que precisam de proteção são rejeitadas na fronteira e/ou deportadas, violando o princípio de não-devolução. Outros são detidos, separados de suas famílias, e enviados para postos de imigração para iniciar seu procedimento de asilo. Eles são privados de sua liberdade, às vezes por até meses, às vezes se tornando vítimas de maus-tratos, extorsão e tortura pelas autoridades”.⁹⁶

Tais práticas também foram amplamente criticadas pela ONU. Em setembro de 2019, em relação à situação no México, o Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial observou com preocupação que “requerentes de asilo e migrantes em situação irregular, incluindo crianças acompanhadas e não acompanhadas, são automaticamente colocados nos chamados centros de detenção de migrantes, onde as condições de vida são insatisfatórias”.⁹⁷

Em julho de 2019, por exemplo, a Alta Comissária para os Direitos Humanos, Michelle Bachelet, destacou as condições precárias e superlotadas em que crianças migrantes eram mantidas nos Estados Unidos e considerou que tal detenção pode equivaler a um tratamento cruel, desumano ou degradante. De forma mais ampla, ela afirmou que a detenção de “adultos migrantes e refugiados deve ser uma medida de último recurso”.⁹⁸

Isso está de acordo com a orientação do Grupo de Trabalho da ONU sobre Detenção Arbitrária, que ressaltou que a “privação de liberdade de uma criança requerente de asilo, refugiada, apátrida ou migrante, incluindo crianças desacompanhadas ou separadas, é proibida”; e que “qualquer forma de detenção ou custódia administrativa no contexto de migração deve ser aplicada como medida excepcional de último recurso, pelo menor período de tempo e apenas se justificada por um propósito legítimo”.⁹⁹

Direito à Vida com Dignidade



Obrigações dos Estados:

O Comitê de Direitos Humanos da ONU observou:

“O dever de proteger o direito à vida exige que os Estados Partes tomem medidas especiais de proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade, cujas vidas foram colocadas em risco especial devido a ameaças específicas ou padrões pré-existent de violência”. Isso pode incluir “crianças migrantes desacompanhadas e crianças em situações de conflito armado, (...) pessoas deslocadas, requerentes de asilo, refugiados e apátridas”.¹⁰⁰

O Comitê prossegue, sublinhando: “O dever de proteger a vida também implica que os Estados Partes devem tomar medidas adequadas para enfrentar as condições gerais da sociedade que podem dar origem a ameaças diretas à vida ou impedir que os indivíduos gozem de seu direito à vida com dignidade”.¹⁰¹

Pacto Global para Migração:

- Objetivo 7: “Enfrentar e reduzir vulnerabilidades na migração”
- Objetivo 10: “Prevenir, combater e erradicar o tráfico de pessoas no contexto da migração internacional”



Direito à Liberdade e à Segurança Pessoais



Obrigações dos Estados:

O Artigo 9(1) do ICCPR afirma: “Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos”.

No que diz respeito à detenção de crianças, o Artigo 9 da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), em parte, observa que os Estados Partes “deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança”.

O Artigo 37 da CDC prossegue afirmando “Os Estados Partes zelarão para que:

- (a) Nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. [...]
- (b) Nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado”.



Pacto Global para Migração:

- Objetivo 7: “Enfrentar e reduzir vulnerabilidades na migração

Comprometemo-nos a responder às necessidades dos migrantes que enfrentam situações de vulnerabilidade, as quais podem decorrer das circunstâncias em que viajam ou das condições que enfrentam nos países de origem, trânsito e destino, apoiando-os e protegendo os seus direitos humanos, de acordo com nossas obrigações sob o direito internacional”. Parágrafo 23

- Objetivo 8: “Salvar vidas e estabelecer esforços internacionais coordenados em relação a migrantes desaparecidos”

- Objetivo 12: “Reforçar a certeza e a previsibilidade nos procedimentos de migração para triagem, avaliação e encaminhamento adequados (...)”

Garantir que as crianças migrantes sejam prontamente identificadas nos locais de primeira chegada nos países de trânsito e destino; e, se desacompanhadas ou separadas, que sejam rapidamente encaminhadas às autoridades de proteção à criança e a outros serviços relevantes, bem como que tenham nomeado um tutor legal competente e imparcial; que a unidade familiar seja protegida; e que qualquer pessoa que reivindique legitimamente ser uma criança seja tratada como tal, a menos que determinado de outra forma por meio de uma avaliação multidisciplinar, independente e sensível à idade da criança”. Parágrafo 28 (d)

- Objetivo 13: “Usar a detenção de imigrantes apenas como medida de último recurso e trabalhar para encontrar alternativas”



Algumas ideias

para aprender mais e agir

Conforme observado ao longo desta publicação, os Franciscanos, outros grupos religiosos e organizações da sociedade civil costumam trabalhar em estreita colaboração com os migrantes, durante e após seu trânsito. Isso pode incluir o fornecimento de assistência básica, como comida e abrigo, mas também pode focar na defesa dos direitos dos migrantes. Em todos os casos, as ações locais e internacionais são fundamentais para uma mudança.

Encorajamos nossos leitores a:

-  Buscar informação sobre as iniciativas da sociedade civil para apoiar os migrantes em suas comunidades;
-  Conscientizar as pessoas ao seu redor sobre os mitos que cercam a migração e as obrigações e compromissos dos Estados descritos na publicação;
-  Considerar ser voluntário ou fazer um estágio em uma casa para migrantes ou refugiados;
-  Apoiar e aprender sobre a Rede Franciscana para Migração, visitando: <https://redfranciscana.org/>
-  Saber mais sobre a questão da migração visitando os sites de agências e especialistas relevantes, incluindo:
 - **O Alto Comissariado da ONU para Refugiados**
Site Brasileiro: <https://www.acnur.org/portugues/> | Site Internacional: <https://www.unhcr.org/en-us/>
 - **A Organização Internacional para as Migrações**
Site Brasileiro: <https://brazil.iom.int/> | Site Internacional: <https://www.iom.int/>
 - **A Rede das Nações Unidas sobre Migração**
<https://migrationnetwork.un.org/>
 - **O Relator Especial da ONU sobre os direitos humanos dos migrantes**
<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Migration/SRMigrants/Pages/SRMigrantsIndex.aspx>
-  Verificar os principais instrumentos internacionais de direitos humanos que os Estados ratificaram e suas obrigações correspondentes em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CoreInstruments.aspx>
-  Ler o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular (GCM): <https://refugeesmigrants.un.org/migration-compact>
-  Compartilhe conosco sua opinião sobre esta publicação em <https://bit.ly/FeedbackMigrationFI>

Anexo I

Acordos vinculantes internacionais relevantes



- **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ICCPR)**
<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CCPR.aspx>
Em português: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm
- **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ICESCR)**
<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>
Em português: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm
- **Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT)**
<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CAT.aspx>
Em português: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm
- **Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC)**
<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CRC.aspx>
Em português: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm
- **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**
<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CEDAW.aspx>
Em português: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm
- **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação (ICERD)**
<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CERD.aspx>
Em português: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html
- **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (ICMW)**
<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CMW.aspx>
Em português: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58819.html
- **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**
<https://www.unhcr.org/en-us/5d9ed32b4>
Em português: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm

Documentos não vinculantes que foram apoiados pelos Estados



- **Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular**
https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/73/195
- **Pacto Global para Refugiados**
<https://www.unhcr.org/5c658aed4>
- **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**
https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E
Em português: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>

Notas de rodapé

- 1 Relator Especial da ONU sobre os direitos dos migrantes, Relatório à Assembleia Geral da ONU, 4 de agosto de 2016, A/71/285, parágrafo 8, disponível em <https://undocs.org/A/71/285>
- 2 OIM Snapshot 2019, Organização Internacional para Migrações, disponível em https://www.iom.int/sites/default/files/about-iom/iom_snapshot_a4_en.pdf
- 3 Crianças e jovens migrantes, Migration Data Portal, disponível em <https://migrationdataportal.org/themes/child-and-young-migrants>
- 4 Mortes de migrantes: 19.000 no Mediterrâneo nos últimos 6 anos, Info Migrants, 09/10/2019, disponível em <https://www.infomigrants.net/en/post/20055/migrant-deaths-19-000-in-mediterranean-in-past-6-years>
- 5 Relator Especial da ONU sobre os direitos dos migrantes, Relatório à Assembleia Geral da ONU, 4 de agosto de 2016, A/71/285, parágrafo 8: “Entre 2000 e 2015, a Ásia recebeu 1,7 milhão de migrantes por ano, mais do que qualquer outra região geográfica do mundo, e está a caminho de ultrapassar a Europa como a área que recebe o maior número de migrantes no futuro próximo.”
- 6 Filipinas, Informações do País, Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno, disponível em <https://www.internal-displacement.org/countries/philippines>
- 7 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ICCPR), adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 19 de dezembro de 1966, art. 2 (1), disponível em <https://treaties.un.org/doc/publication/unts/volume%20999/volume-999-i-14668-english.pdf> Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ICESCR), adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, art. 2 (2), disponível em <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/ICESCR.aspx>
- 8 Comentário Geral nº 20, Não discriminação em direitos econômicos, sociais e culturais (art. 2, parágrafo 2, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), 2 de julho de 2009, E/C.12/GC/20, par. 30, disponível em <https://www.refworld.org/docid/4a60961f2.html>
- 9 Comentário geral n.º 2 sobre os direitos dos trabalhadores migrantes em situação irregular e membros das suas famílias, Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias, 28 de agosto de 2013, CMW/C/GC/2, parágrafo. 18, disponível em https://www2.ohchr.org/english/bodies/cmw/docs/CMW_C_GC_2_ENG.PDF
- 10 Para uma análise mais detalhada, ver: Apesar dos esforços, o Pacto Global fica aquém de suas promessas, Franciscans International, disponível em https://franciscansinternational.org/news/news/despite-the-efforts-the-global-compact-falls-short-of-its-promises/?no_cache=1&tx_news_pi1%5Bcontroller%5D=News&tx_news_pi1%5Bews%5D=detail
- 11 Princípios e Diretrizes, apoiados por orientações práticas, sobre a proteção dos direitos humanos de migrantes em situações vulneráveis, OHCHR & Global Migration Group, p. 12, disponível em <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Migration/PrinciplesAndGuidelines.pdf>
- 12 Mixed Migration Review 2018, Mixed Migration Center, p.9, disponível em <http://www.mixedmigration.org/wp-content/uploads/2018/11/Mixed-Migration-Review-2018.pdf>
- 13 Declaração de Cartagena sobre Refugiados, Colóquio sobre Proteção Internacional de Refugiados na América Central, México e Panamá, adotado pelo Colóquio sobre a Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá, realizado em Cartagena, Colômbia, de 19 a 22 de novembro de 1984, parágrafo 3, disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1
- 14 Relatório Global do ACNUR 2005, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), p.441, disponível em <https://www.unhcr.org/449267670.pdf>
- 15 Princípios e Diretrizes Recomendados sobre Direitos Humanos em Fronteiras Internacionais, Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), nota de rodapé 2, disponível em https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Migration/OHCHR_Recommended_Principles_Guidelines.pdf
- 16 Um guia para proteção internacional de refugiados e construção de sistemas estaduais de asilo, Manual para Parlamentares N° 27, ACNUR, 2017, p.17, disponível em <https://www.unhcr.org/3d4aba564.pdf>
- 17 A organização da OMS, por exemplo, observa: “Estima-se que 70,8 milhões de migrantes em todo mundo, internos e internacionais, estão deslocados à força hoje”. Em: Saúde dos refugiados e migrantes, Organização Mundial da Saúde, disponível em https://www.who.int/health-topics/refugee-and-migrant-health#tab=tab_1
- 18 Deliberação revisada nº 5 sobre privação de liberdade de migrantes, parágrafo 6, Anexo ao Relatório do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, 2 de julho de 2018, A/HRC/39/45, disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/196/69/PDF/G1819669.pdf?OpenElement>
- 19 Termos Chave de Migração, Organização Internacional da ONU para Migração, disponível em <https://www.iom.int/key-migration-terms>
- 20 Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, 16 de janeiro de 2018, A/HRC/37/51, parágrafo 2, disponível em <https://undocs.org/A/HRC/37/51>
- 21 Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados (Convenção sobre Refugiados), Artigo 33 (1), disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf
- 22 Id. O Artigo 33 (2) descreve que as exceções são limitadas quando há motivos razoáveis para considerar um indivíduo “como um perigo para a segurança do país em que se encontra, ou que tendo sido condenado por uma decisão final por um crime particularmente grave, constitui um perigo para a comunidade daquele país”. Ver também: Um guia para proteção internacional de refugiados e construção de sistemas de asilo estaduais, Manual para Parlamentares N ° 27, 2017, ACNUR,

p.20, disponível em <https://www.unhcr.org/3d4aba564.pdf>

23 Comunicado de imprensa conjunto do ACNUDH, IOM, ACNUR e OMS: os direitos e a saúde dos refugiados, migrantes e apátridas devem ser protegidos na resposta ao COVID-19, 31 de março de 2020, disponível em <https://www.who.int/news-room/detail/31-03-2020-ohchr-iom-unhcr-and-who-joint-press-release-the-rights-and-health-of-refugees-migrants-and-stateless-must-be-protected-in-covid-19-response>

24 Ver, por exemplo: Declaração de fim de missão de Dubravka Šimonović, Relatora Especial das Nações Unidas sobre Violência contra a Mulher, suas causas e consequências - Visita oficial ao Canadá, que observa preocupações com relação às mulheres migrantes que enfrentam a violência e acesso a serviços e assistência do Estado. 23 de abril de 2018, disponível em <https://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=22981&LangID=E>

25 Relator Especial da ONU sobre os direitos humanos dos deslocados internos, Relatório sobre sua missão nas Filipinas, abril de 2016, A/HRC/32/35/Add.3, p.1, disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/068/60/PDF/G1606860.pdf?OpenElement>

26 Declaração oral conjunta, Franciscans International e Família Franciscana de Venezuela, 36ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, 19 de setembro de 2017, disponível em https://franciscansinternational.org/fileadmin/media/2017/Americas/UN_Work/2017.09.19_Oral_Statement_Venezuela.pdf

27 Declaração Oral, Franciscans International, 39ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos, 19 de setembro de 2018, disponível em https://franciscansinternational.org/fileadmin/media/2018/Americas/UN_Work/20180919-Annual-Panel-Discussion-on-the-Rights-of-Indiatic-Peoples.pdf ;

A situação da guerra também foi abordada pela Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos em 2019.

Ver: Atualização oral sobre a situação dos direitos humanos na República Bolivariana da Venezuela, Declaração da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Michelle Bachelet, 20 de março 2019, disponível em <https://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=24374>

28 Declaração Oral Conjunta para a 36ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos Itens 3 e 5 da Agenda: Diálogo Interativo Agrupado com o Relator Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas e o Mecanismo Especializado sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 20 de setembro de 2017, disponível em https://franciscansinternational.org/fileadmin/media/2017/Americas/UN_Work/2017.09.20_Warao.pdf

29 Conselho de Direitos Humanos mantém diálogo interativo sobre os direitos dos povos indígenas, ACNUDH, 20 de setembro de 2017, disponível em <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=22118&LangID=E>

30 Aspectos jurídicos da assistência a migrantes indígenas venezuelanos no Brasil, Organização Internacional para as Migrações, 2019, p. 66, disponível em <https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/BRL-OIM%20010.pdf>

31 Id. p. 55.

32 Os Refugiados do Mundo em Números, Anistia Internacional, disponível em <https://www.amnesty.org/en/what-we-do/refugees-asylum-seekers-and-migrants/global-refugee-crisis-statistics-and-facts/>

33 Saúde de refugiados e migrantes, Organização Mundial da Saúde, disponível em <https://www.who.int/migrants/en/>

34 Id. Este total inclui aproximadamente 258 milhões de migrantes internacionais.

35 O número de migrantes internacionais chega a 272 milhões, continuando uma tendência ascendente em todas as

regiões do mundo, diz ONU, Nações Unidas - Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais, 17 de setembro de 2019, disponível em <https://www.un.org/development/desa/en/news/population/international-migrant-stock-2019.html>

36 Relator Especial da ONU sobre os direitos dos migrantes, Relatório à Assembleia Geral da ONU, 4 de agosto de 2016, A/71/285, parágrafo 8, disponível em <https://undocs.org/A/71/285>

37 As regiões Noroeste e Sudoeste são duas das dez regiões em que Camarões está dividido.

38 Constituição da República dos Camarões, Artigo 1(3), disponível em <http://confinder.richmond.edu/admin/docs/Camereroon.pdf>

39 Crise Anglófona de Camarões no Cruzamento, Grupo de Crise Internacional, 2 de agosto de 2017, disponível em <https://www.crisisgroup.org/africa/central-africa/cameroon/250-cameroots-anglophone-crisis-crossroads>

40 Uma Volta para o Pior: Violência e Violações dos Direitos Humanos em Camarões Anglófono, Anistia Internacional, 2017, disponível em <https://www.amnesty.org/download/Documents/AFR1784812018ENGLISH.PDF>

41 Camarões: A insegurança e o subfinanciamento dificultam gravemente o aumento da resposta humanitária, Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA), 21 de novembro de 2018, disponível em <https://www.unocha.org/story/cameroon-insecurity-and-underfunding-severely-hamper-scale-humanitarian-response>

42 A situação na África Central e as atividades do Escritório Regional das Nações Unidas para a África Central, Relatório do Secretário-Geral, 29 de novembro de 2018, S/2018/1065, parágrafo 28, disponível em <https://undocs.org/en/S/2018/1065>

43 Mais refugiados Camaroneses fogem para a Nigéria, trazendo um total de chegadas para perto do marco de 60.000, ACNUR, 13 de fevereiro de 2020, disponível em <https://www.unhcr.org/en-us/news/press/2020/2/5e452d2b4/cameroonian-refugees-flee-nigeria-bringing-total-arrivals-close-60000-mark.html>

44 Situação da Nigéria, Portal de Operações, Estatísticas atualizadas pela última vez em 29 de fevereiro de 2020, ACNUR, disponível em <https://data2.unhcr.org/en/situations/nigeriasituation>

45 Id.

46 Camarões: Retorno Forçado em Massa de Refugiados Nigerianos, Human Rights Watch, 27 de setembro de 2017, disponível em <https://www.hrw.org/news/2017/09/27/cameroon-mass-forced-return-nigerian-refugees#>

47 Comentário Geral nº 27: Artigo 12 (Liberdade de circulação), Comitê de Direitos Humanos da ONU, 2 de novembro de 1999, CCPR/C/21/Rev.1/Add.9, parágrafo 14, disponível em <https://undocs.org/CCPR/C/21/Rev.1/Add.9>

48 Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias (ICMW), Adotada pela Resolução da Assembleia Geral 45/158 de 18 de dezembro de 1990, Artigo 2, disponível em <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CMW.aspx>

49 No ICMW, o termo trabalhador migrante pode incluir: trabalhadores fronteiriços, trabalhadores sazonais, marítimos, trabalhadores em instalações offshore, trabalhadores itinerantes, trabalhadores vinculados a projetos, trabalhadores com empregos específicos e outros. Refugiados e apátridas, a menos que previsto pela legislação nacional, não se enquadrariam no ICMW, ao lado de outras categorias de indivíduos.

- 50** Os EUA dependem fortemente de trabalhadores de saúde estrangeiros, Reuters, 4 de dezembro de 2018, disponível em <https://www.reuters.com/article/us-health-professions-us-noncitizens/us-relies-heavily-on-foreign-born-healthcare-workers-idUSKBN1O32FR>
- 51** Situação de pessoas agindo em defesa dos direitos de todas as pessoas em trânsito, Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, 16 de janeiro de 2018, A/HRC/37/51, parágrafos 27-28, disponível em <https://undocs.org/A/HRC/37/51>
- 52** Contribuições Fiscais Estaduais e Locais dos Imigrantes indocumentados, Instituto de Política Fiscal e Econômica, atualizado em fevereiro de 2016, página 2, disponível em <https://itep.org/wp-content/uploads/immigration2016.pdf>
- 53** A migração na UE tem sido boa para a economia alemã, Forbes, 1 de novembro de 2018, disponível em <https://www.forbes.com/sites/freylindsay/2018/11/01/vorsprung-durch-einwanderung-eu-migration-has-been-good-for-the-german-economy/#d7dce655c994>
- 54** Lançamento de dados: Remessas para países de baixa e média renda a caminho de atingir US\$ 551 bilhões em 2019 e US\$ 597 bilhões até 2021, Blogs do Banco Mundial, 16 de outubro de 2019, disponível em <https://blogs.worldbank.org/peoplemove/data-release-remittances-low-and-middle-income-countries-track-reach-551-billion-2019>
- 55** O impacto da migração nas mulheres e meninas migrantes: uma perspectiva de gênero, relatório do Relator Especial sobre os direitos humanos dos migrantes, 15 de abril de 2019, A/HRC/41/38, parágrafo 50, disponível em <https://undocs.org/en/A/HRC/41/38>
- 56** A Agenda 2030 é um plano de ação que tem objetivos e metas específicas para realizar os direitos humanos e a igualdade de gênero, e “equilibrar as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental”. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, disponível em <https://sustainabledevelopment.un.org/post2015/transformingourworld>
- 57** Id. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10(c).
- 58** Revisão Periódica Universal (UPR) da situação dos direitos humanos na Malásia, apresentação conjunta da Franciscans International, VIVAT International-Indonésia, VIVAT International, PADMA Indonésia, março de 2017, disponível em https://franciscansinternational.org/fileadmin/media/2017/Asia_Pacific/UN_Work/UPR31_Malaysia.pdf
- 59** Revisão da Política de Migração de Mão de Obra na Malásia, Escritório Regional da OIT para a Ásia e Pacífico, 2016, página 14, disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---asia/---ro-bangkok/documents/publication/wcms_447687.pdf
- 60** Adelina suposta vítima de tráfico humano, The Jakarta Post, 17 de fevereiro de 2018, disponível em <http://www.thejakartapost.com/news/2018/02/17/adelina-alleged-victim-human-trafficking.html>
- 61** Indonésia envia nota diplomática apelando à Malásia para prevenir o abuso de trabalhadores migrantes, Jakarta Globe, 22 de fevereiro de 2018, disponível em <http://jakartaglobe.id/news/indonesia-sends-diplomatic-note-calling-on-malaysia-to-prevent-abuse-of-migrant-workers/>
- 62** O impacto da migração nas mulheres e meninas migrantes: uma perspectiva de gênero, Relatório do Relator Especial sobre os direitos humanos dos migrantes, 15 de abril de 2019, A/HRC/41/38, parágrafo 59, disponível em <https://undocs.org/en/A/HRC/41/38>
- 63** Revisão Periódica Universal, Canadá, Apresentação Conjunta por: Comitê de ação contra o tráfico humano interno e internacional e Franciscans International, maio de 2018, parágrafo 43, disponível em https://franciscansinternational.org/fileadmin/media/2017/Americas/Publications/Canada_May2018_UPR_Trafficking_ENG.pdf
- 64** Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8.8
- 65** Comentário geral nº 18, O Direito ao Trabalho, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado em 24 de novembro de 2005, E/C.12/GC/18, parágrafo 18, disponível em <https://undocs.org/E/C.12/GC/18>
- 66** Id. Parágrafo 23.
- 67** Comentário geral nº 23 (2016) sobre o direito a condições justas e favoráveis de trabalho (artigo 7 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), 27 de abril de 2016, E/C.12/GC/23, parágrafo 5, disponível em <https://undocs.org/E/C.12/GC/23>
- 68** Id. Parágrafo 47 (e)
- 69** Resumo do painel de discussão sobre direitos humanos, mudanças climáticas, migrantes e pessoas deslocadas através das fronteiras internacionais, Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 14 de novembro de 2017, A/HRC/37/35, parágrafo 7, disponível em <https://undocs.org/A/HRC/37/35>
- 70** Isso incluiu 8,6 milhões de pessoas deslocadas devido às inundações e 7,5 milhões devido às tempestades, incluindo ciclones tropicais. Relatório Global sobre Deslocamento Interno 2018, Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno (IDMC), disponível em <https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2018/>
- 71** Os efeitos do início lento das Mudanças Climáticas e Proteção dos Direitos Humanos para migrantes transfronteiriços, ACNUDH em colaboração com a Plataforma sobre Deslocamento em Desastre, p.viii, disponível em https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Migration/OHCHR_slow_onset_of_Climate_Change_ENweb.pdf
- 72** Para obter mais informações, consulte: Portal de migração ambiental, OIM, disponível em <https://environmentalmigration.iom.int>
- 73** COP 21: Cinco maneiras pelas quais as mudanças climáticas podem afetar a África, BBC News, 11 de dezembro de 2015, disponível em <https://www.bbc.com/news/world-africa-35054300>
- 74** Resumo do painel de discussão sobre direitos humanos, mudanças climáticas, migrantes e pessoas deslocadas através das fronteiras internacionais, Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 14 de novembro de 2017, A/HRC/37/35, parágrafo 23, disponível em <https://undocs.org/A/HRC/37/35>
- 75** Groundswell: Preparação para a migração interna do clima, Banco Mundial, 19 de março de 2018, disponível em <https://www.worldbank.org/en/news/infographic/2018/03/19/groundswell---preparing-for-internal-climate-migration>
- 76** Apresentação conjunta das partes interessadas sobre: As situações dos direitos humanos em Kiribati, Revisão Periódica Universal da República de Kiribati, 35ª Sessão, (20-31 de janeiro de 2020), Franciscans International, et al, disponível em https://franciscansinternational.org/fileadmin/media/2020/UN_Sessions/HRC43/UPR35_Kiribati.pdf
- 77** Apresentação das partes interessadas conjuntas sobre: As situações dos direitos humanos em Kiribati, Revisão Periódica Universal da República de Kiribati, 21ª Sessão (outubro-novembro de 2014), Franciscans International, e outros, disponível em http://www.upr-info.org/sites/default/files/document/kiribati/session_21_-_january_2015/js1_-_joint_submission_1.pdf
- 78** Id. Parágrafo 12

- 79** Opiniões adotadas pelo Comitê nos termos do artigo 5 (4) do Protocolo Facultativo, relativo à comunicação nº 2.728/2016, Comitê de Direitos Humanos, 7 de janeiro de 2020, CCPR/C/127/D/2728/2016, parágrafos 1,1 - 2,1, disponível em <https://undocs.org/CCPR/C/127/D/2728/2016>
- 80** Id. Parágrafos 9,12
- 81** Id. Parágrafo 4
- 82** Declaração de He Te Beretenti (Presidente) da República de Kiribati, Sua Excelência Anote Tong, por ocasião do Painel de Diálogo sobre Mudanças Climáticas e Direitos Humanos, 6 de março de 2015.
- 83** Comentário geral nº 36 (2018) sobre o artigo 6 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, sobre o direito à vida, 30 de outubro de 2018, CCPR/C/GC/36, parágrafo 62, disponível em https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CCPR/Shared%20Documents/1_Global/CCPR_C_GC_36_8785_E.pdf
- 84** Comentário Geral No. 4 do CESCR: O Direito à Moradia Adequada (Art. 11 (1) do Pacto), adotado na Sexta Sessão do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 13 de dezembro de 1991 (Contido no Documento E/1992/23), parágrafo 7, disponível em https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CESCR/Shared%20Documents/1_Global/INT_CESCR_GEC_4759_E.doc
- 85** Situação dos Migrantes em Trânsito, ACNUDH, parágrafo 63, disponível em https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Migration/StudyMigrants/OHCHR_2016_Report-migrants-transit_EN.pdf
- 86** Sobre Migrantes Desaparecidos, OIM, disponível em <https://missingmigrants.iom.int/about>
- 87** Migrantes Desaparecidos, OIM, última atualização em 19 de agosto de 2020, disponível em <https://missingmigrants.iom.int>
- 88** “Os relatórios mostram que as mulheres migrantes em trânsito podem ser forçadas a praticar sexo transacional para facilitar a travessia da fronteira”. O impacto da migração nas mulheres e meninas migrantes: uma perspectiva de gênero, Relatório do Relator Especial sobre os direitos humanos dos migrantes, 15 de abril de 2019, A/HRC/41/38, parágrafo 62, disponível A/HRC/41/38
- “Por exemplo, as mulheres Miskito, cujos territórios abrangem Nicarágua e Honduras e que cruzam as fronteiras nacionais todos os dias para trabalhar em suas terras ou para obter planos de medicamentos, são rotineiramente expostas à violência sexual.” Relatório da Relatora Especial sobre os direitos dos povos indígenas, Victoria Tauli Corpuz, 6 de agosto de 2015, A/HRC/30/41, parágrafo 47 (c), disponível em <https://undocs.org/A/HRC/30/41>
- 89** Id. A/HRC/41/38, parágrafo 60
- 90** Situação dos migrantes em trânsito, ACNUDH, 2016, parágrafo 16, disponível em https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Migration/StudyMigrants/OHCHR_2016_Report-migrants-transit_EN.pdf
- 91** A lei também deu autoridade ao Ministro do Interior para “negar permissão para entrar ou permanecer em águas italianas a qualquer navio sob suspeita de violação das leis de imigração italianas”. Itália: Revogar decretos abusivos anti-asilo, Human Rights Watch, 31 de janeiro de 2020, disponível em <https://www.hrw.org/news/2020/01/31/italy-revoke-abusive-anti-asylum-decrees#>
- 92** Multas de ‘1 milhão de euros’ para barcos de resgate alertam a ONU sobre futuras operações marítimas, UN Notícias, 6 de agosto de 2019, disponível em <https://news.un.org/en/story/2019/08/1043751>
- 93** Políticas europeias cruéis de migração deixam refugiados presos sem saída na Líbia, Amnistia Internacional, 12 de novembro de 2018, disponível em <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2018/11/cruel-european-migration-policies-leave-refugees-trapped-in-libya-with-no-way-out/>
- 94** Migração: agência da ONU critica devolução de barco com 49 pessoas para a Líbia, The Guardian, 17 de março de 2020, disponível em <https://www.theguardian.com/world/2020/mar/17/migration-un-agency-decries-return-of-boat-with-49-people-to-libya>
- 95** Tal assédio, por exemplo, foi dirigido a funcionários da casa franciscana para migrantes e refugiados, La 72, em Tenosique, México. Veja: <https://la72.org/portfolio/la-72-y-la-estancia-del-migrante-bajo-asedio-con-todo-y-mecanismo-de-proteccion/>
- 96** Declaração Oral Conjunta da Franciscans International e Dominicanos pela Paz e Justiça, Item 3, 38ª Sessão Ordinária do Conselho de Direitos Humanos da ONU, 20 de junho de 2018, disponível em https://franciscansinternational.org/fileadmin/media/2018/Americas/UN_Work/2018.20.06_HRC38_Mexico.pdf
- 97** Observações finais sobre os relatórios periódicos combinados do décimo oitavo ao vigésimo primeiro relatório do México, Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, 19 de setembro de 2019, CERD/C/MEX/CO/18-21, disponível em <https://undocs.org/CERD/C/MEX/CO/18-21>
- 98** Chefe de direitos da ONU, ‘horrorizado’ com as condições de detenção na fronteira dos EUA, diz que manter crianças migrantes pode violar a lei internacional, UN Notícias, 8 de julho de 2019, disponível em <https://news.un.org/en/story/2019/07/1041991>
- 99** Deliberação revisada nº 5 sobre a privação de liberdade de migrantes, parágrafos 11-12, anexado ao Relatório do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, 2 de julho de 2018, A/HRC/39/45, disponível em <https://undocs.org/A/HRC/39/45>
- 100** Comentário geral nº 36 (2018) sobre o artigo 6 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, sobre o direito à vida, 30 de outubro de 2018, CCPR/C/GC/36, parágrafo 23, disponível em https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CCPR/Shared%20Documents/1_Global/CCPR_C_GC_36_8785_E.pdf
- 101** Id. Parágrafo 26.

GENEVA

37-39 Rue de Vermont | C.P. 104 | CH-1211 Genebra 20 | Suíça
+41 22 779 4010 | geneva@franciscansinternational.org

NOVA YORK

246 East 46th Street #1 | New York, NY | 10017-2937 | Estados Unidos
+1 (917) 675 1075 | newyork@franciscansinternational.org

www.franciscansinternational.org



Franciscans International
A voice at the United Nations